

A COMPLEXIDADE DOS LAUDOS PERICIAIS E A ANÁLISE DO JUIZ

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO

Juíza Togada – TRT-15ª Região

1. COM RELAÇÃO AO TEMA SUPRA, A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONGRESSO FORMULOU TRÊS QUESTÕES:

- 1) A iniciativa de escolha dos critérios jurídicos a serem adotados para a elaboração dos cálculos nas perícias contábeis dos processos trabalhistas compete: ao Perito, ao Juiz ou a ambos?
- 2) A complexidade dos laudos periciais nas liquidações por cálculos, com volumosos anexos informatizados vem permitindo, ao Juiz, análise adequada dos mesmos?
- 3) A prova pericial emprestada deve ser admitida?

Como se vê, o tema engloba a prova pericial, bem como os laudos elaborados em liquidação de sentença por cálculos.

Estabelecido o objeto do estudo, fixamos os seguintes itens para desenvolvimento do trabalho: conceito de prova; espécies de provas; prova emprestada; conceito de prova pericial; conceito de prova pericial contábil; diferença entre a perícia contábil realizada no processo de conhecimento e a *perícia* elaborada na liquidação por cálculos, nova redução do art. 879, § 2º da CLT.

2. CONCEITO DE PROVA

Conforme definição de Manoel Antonio Teixeira Filho: *Prova é a demonstração, segundo as normas legais específicas, da verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo. (A Prova no Processo do Trabalho, Ed. LTr, 7ª ed., 1997, p. 34).*

Efetivamente, consoante art. 818 da CLT e 333 do CPC, cabe a cada parte demonstrar a verdade dos fatos alegados no processo.

Outrossim, a parte não tem liberdade irrestrita para demonstrar o fato que alega, visto que a lei disciplina a forma, às vezes, específica, como é o caso do art. 464 da CLT, segundo o qual, pagamento de salário se demonstra com a exibição do recibo.

Também não são todos os fatos alegados que devem ser provados, mas apenas aqueles relevantes e controvertidos, mesmo porque, estabelece o art. 334 do CPC que independem de prova os fatos notórios, admitidos no processo como incontroversos, bem como aqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

O ponto mais importante deste item é salientar que o objeto da prova são *os fatos*, mesmo porque, com relação ao *direito*, somente em casos especiais cabe à parte sua demonstração, consoante art. 337 do CPC.

Servindo as provas para demonstração de fatos, é evidente que se inserem no processo de conhecimento, quando as partes têm o ônus de demonstrar suas alegações a fim de convencerem o juiz, e mesmo a parte contrária, da veracidade do que afirmam.

No processo de execução, são cabíveis provas na fase de accertamento ou liquidação, quando se tratar de liquidação por artigos, quando existem fatos novos que devem ser provados ou por arbitramento (art. 607 do CPC). Assim, não há de se falar em produção de provas quando se tratar de liquidação por cálculos.

3. ESPÉCIES DE PROVAS

O Código de Processo Civil especifica os seguintes meios de prova: depoimento pessoal (arts. 342 a 347); confissão (arts. 348 a 354); prova documental (arts. 364 a 399); prova testemunhal (arts. 400 a 419); prova pericial (arts. 420 a 439) e inspeção judicial (arts. 440 a 443).

A CLT menciona o interrogatório das partes (art. 848); a confissão (art. 844) a prova documental (arts. 787 e 830), a prova testemunhal (arts. 819 a 825, 828, 829 e 848, § 2º) e a prova pericial (827, 848, § 2º e art. 3º da Lei nº 5.584/70).

A matéria não se encontra satisfatoriamente sistematizada na CLT, motivo pelo qual devem ser utilizadas as regras do CPC, nos moldes preconizados pelo art. 769 da CLT.

Outrossim, a enumeração supra não é taxativa, consoante se extrai do art. 332 do CPC: *Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.*

Salienta, ainda, o art. 5º, LVI da Constituição Federal: *São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.*

4. PROVA EMPRESTADA

Prova emprestada é aquela que foi colhida em um processo e que está sendo aproveitada em outro.

Afirma Gabriel Rezende Filho: *A doutrina e a jurisprudência estão, geralmente, de acordo em que as provas casuais podem ser transportadas, com eficácia, de uma para outra ação, quando ocorram as seguintes condições: a) identidade de partes ou seus sucessores em ambas as ações; b) identidade de fatos nas duas ações; c) observância rigorosa das formalidades legais na produção da prova a ser apreciada na outra ação.* (Curso de Direito Processual Civil, v. II, Ed. Saraiva, 1966, p. 216).

Também pelo cabimento da prova emprestada opina Moacyr Amaral Santos: *Muito comum é o oferecimento em um processo de provas produzidas em outro. São depoimentos de testemunhas, de litigantes, são exames trasladados por certidão, de uns autos para outros, com o fim de fazer prova. Tais são as chamadas provas emprestadas, denominação consagrada entre os escritores e pelos tribunais do país. É a prova que já foi feita juridicamente, mas em outra causa, da qual se extrai para aplicá-la a causa em questão*, define Bentham. Pergunta-se, é admissível a prova emprestada? Indiscutivelmente, sim. (*Prova Judiciária no Cível e Comercial*, Max Limonad, 1970, v. I, 4ª ed., p. 306, citado por Ferreira Prunes, *A Prova Pericial no Processo Trabalhista*, Ed. LTr, 2ª ed., 1995, p. 251).

Salienta Manoel Antonio Teixeira Filho: *Esclareça-se que a prova emprestada nada tem a ver com a preconstituída, do mesmo modo que, em regra, só se refere à prova testemunhal, porquanto a documental e a pericial mantém a sua eficácia mesmo fora dos autos ou do Juízo em que foram produzidas.* (*A Prova no Processo do Trabalho*, Ed. LTr, 7ª ed., 1997, p. 88).

5. CONCEITO DE PROVA PERICIAL

Para Moacyr Amaral Santos, *a perícia consiste no meio pelo qual, no processo, pessoas entendidas e sob compromisso verificam fatos interessantes à causa, transmitindo ao juiz o respectivo parecer.* (Comentários..., p. 335).

Segundo Valder Luiz Palombo Alberto, *Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.* (*Perícia Contábil*, Ed. Atlas, 1996, p. 19).

Realmente, é determinada a realização de perícia quando o juiz não tem conhecimentos suficientes sobre o assunto que envolve o fato a ser provado.

Menciona Coqueijo Costa: *A perícia pode ser obrigatória ou facultativa. Em princípio, é facultativa, mas, por exceção, há perícias indispensáveis. Em qualquer caso, versam sobre fatos – e*

fatos da causa que escapam ao conhecimento ordiário, pois dependem de conhecimento especial. (Direito Judiciário do Trabalho, Ed. Forense, 1978, p. 328).

Neste sentido o art. 145 do CPC: *Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.*

Salienta Manoel Antonio Teixeira Filho: *A perícia visa não somente à verificação de tais fatos, mas também à sua apreciação pelo experto; em verdade, o laudo pericial contém um parecer do perito acerca dos fatos verificados e interpretados tecnicamente. (A Prova..., p. 349).*

De acordo com o art. 420 do CPC, *a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.*

A essas três espécies Moacyr Amaral Santos adita o arbitramento, como se vê desta passagem sintetizada por Coqueijo Costa: *Pontua Moacyr Amaral Santos que a prova pericial é gênero provatório, cujas espécies são o exame (inspeção sobre pessoa, coisas, móveis e semoventes), a vistoria (inspeção relativa a imóveis), o arbitramento (apuração, em dinheiro, do objeto do litígio, de direitos ou da obrigação demandada) e a avaliação (quando feita em inventário, partilha, processos administrativos, na execução para estimação da coisa a partilhar ou penhorada). (Direito Judiciário..., p. 324).*

Em se tratando de prova pericial, deve o juiz, ao nomear o Perito, observar o que preconiza o art. 145, § 1º do CPC: *Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Cap. VI, seção VII, deste Código.*

Diz, ainda, o § 2º deste artigo: *Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.*

As regras supra apenas não serão observadas, quando não houver na localidade profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, como estabelece o § 3º deste artigo.

6. PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Consoante definição de Valder Luiz Palombo Alberto: Perícia contábil é um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades. (Ob. cit., p. 48).

Consoante art. 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27-5-46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, definiu as atribuições do Contador e do Técnico de Contabilidade, são considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) *organização e execução de serviços de contabilidade em geral;*
- b) *escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;*
- c) *perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistências aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.*

Salienta o art. 26: Salvo direitos adquiridos *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8-2-32, as atribuições definidas na alínea *c* do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados e daqueles que lhes são equiparados, legalmente.

O Conselho Federal de Contabilidade editou, através das Resoluções CFC 731 e 733, de 22 de outubro de 1992 as Normas Técnicas de Perícia Contábil (NBC.T.13) e as Normas Profissionais do Perito Contábil (NBC.P.2).

A Resolução CFC nº 731 conceitua perícia contábil como: *conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame,*

vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. Estabelece também, que a perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva de Contador...

Parece claro, portanto, que em se tratando de prova pericial contábil, deverá o juiz nomear um contador ou contabilista para realizá-la.

Outrossim, não tenho dúvidas de que no processo trabalhista há lugar para a perícia contábil.

Exemplificando, em casos de alegação de diferenças salariais, muitas vezes o juiz examina os recibos e as normas coletivas que vigoraram no período, e não consegue descobrir se existem ou não diferenças, ignorando-se aqui a questão do tempo despendido.

Também em casos de alegação de redução de comissões, incidentes sobre vários produtos, com percentuais diferenciados, em que a empresa alega que não houve supressão, mas integração ao salário, torna-se difícil analisar toda a documentação para se chegar a uma conclusão.

No entanto, parece que a possibilidade da perícia contábil no processo trabalhista é discutível, tendo em vista as manifestações de Ferreira Prunes e Juarez Varallo Pont.

Diz Prunes ao tratar do assunto: *Em verdade, registre-se, grande parte desses chamamentos não têm razão maior de ser, eis que não se tratam de ocorrência onde seja necessária a palavra do técnico; o que ocorre, amiúde, é uma grande quantidade de dados que precisam ser procurados, ordenados, somados e subtraídos.*

E continua: *A perícia contábil, que deveria ser para suprir a falta de conhecimentos dos membros da Junta de Conciliação e Julgamento (juiz de carreira e juízes classistas), passa a suprir a falta de tempo. Esta é a realidade dramática do atual momento histórico que atravessa o judiciário trabalhista de primeiro grau.*

Mas, nomeia-se o perito contábil. Não são poucos os documentos e também não poucos são os quesitos. O perito não tem, no caso, função de esclarecer, mas apenas de garimpar, organizar, calcular percentuais, somar e subtrair

centenas ou milhares de documentos. São em verdade operações elementares e simples, mas que não imprescindíveis, eis que raramente, muito raramente, o contestante tem condições de se opor realmente à realização de perícia, embora tenha requerido o registro de ata de seu protesto por cerceamento de defesa... (que não é cerceamento; gantes, pelo contrário, é tendente ao excesso de prova...) (ob. cit., pp. 198/199).

Sustenta Varallo: *As demais provas periciais, denominadas equivocadamente de contábeis, destinam-se a levantar a evolução salarial e a apurar eventuais diferenças. Objetivam, igualmente, a apurar o valor exato de comissões sobre vendas e compará-las ao valores pagos a esse título.*

O equívoco na designação, acima referida, é evidente, pois levantamentos salariais e de comissões não se constituem em atos contábeis, por certo. Ademais, o nome contábil está ligado à figura do contador do juízo, cuja função, raramente foi desempenhada por profissional com curso superior em ciências contábeis. (Teoria e Prática de Cálculos no Processo Trabalhista, Ed. LTr, 1996, pp. 297-298.

Registrado o contraditório, quanto ao tema, entendemos que, nomeando o juiz Perito Contábil para apuração de fatos, referentes à correta evolução salarial, em decorrência dos instrumentos coletivos que vigoraram no período (acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa) ou Política Salarial do Governo, não cabe ao juiz estabelecer critérios para o Perito, a não ser aqueles decorrentes dos quesitos das partes, pelo juiz deferidos, bem como quesitos que tenham sido formulados pelo próprio juiz.

Palombo, ao discorrer sobre as características especiais da perícia, salienta: *b. a iniciativa técnica, ou seja, a absoluta independência técnica nos processos, métodos e análises que leva a efeito* (ob. cit., p. 36).

Neste ponto, temos a concordância de Prunes: *Um outro aspecto que é pertinente que se aborde aqui, quando se está falando sobre os quesitos dos juízes, é que estes – os juízes – não podem interferir nos métodos usados pelos peritos, nem iniciar as*

técnicas ou a forma de realizar o trabalho pericial. Poderá o juiz, se assim entender posteriormente, desconsiderar a perícia, mas não pode impor ao louvado seus sistemas operacionais (ob. cit. p. 59).

7. DIFERENÇA ENTRE A PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA COMO MEIO DE PROVA E A PERÍCIA ELABORADA NA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS

Se discordamos do jurista Prunes e do economista Varallo no que diz respeito à possibilidade de determinação de perícia contábil no processo de conhecimento, procedem suas críticas no que se refere à determinação dessas *perícias* na liquidação por cálculo.

Como vimos acima, a perícia se caracteriza como um dos meios de prova, cuja finalidade é demonstrar a verdade de um fato. Portanto, é no processo de conhecimento e, por exceção, nos casos de liquidação por artigos e por arbitramento, que se busca descobrir a veracidade de fatos.

Na liquidação por cálculos, nada mais cabe ser provado, nenhuma prova mais é necessária – busca-se, tão somente, a apuração do *quantum* relativo às verbas deferidas na sentença.

Portanto, não há se falar em perícia na liquidação por cálculos, embora a expressão seja costumeira.

Salienta Prunes: *Quando se alude às perícias e aos peritos, pensa-se sempre na fase processual instrutória, vendo-se o laudo e a prova dos fatos que embasaram a sentença. Raramente se há de pensar em um laudo pericial após a decisão da Junta, mas este não é desconhecido. É bom que se afirme, contudo, que não se trata de perito a pessoa nomeada para fazer os cálculos de liquidação. Apenas é o contador, não envolvendo maiores conhecimentos especializados e devendo tais cálculos serem feitos pela Secretaria das Juntas. Contudo, a prática tem mostrado que o perito contador que funcionou na etapa instrutória é chamado novamente para tais cálculos dos momentos derradeiros do feito (ob. cit. pp. 99/100).*

No mesmo sentido Juarez Varallo Pont: *O expert nomeado para proceder cálculos na fase de liquidação, não é o perito a que aludem os arts. 421 e 422, do CPC. Sua intervenção atende à necessidade de abreviar a execução, em substituição a funcionário da Secretaria da Junta. Este procedimento, por conseguinte, não deve ser entendido como prova pericial, só cabível na fase cognitiva ou na liquidação por artigos (ob. cit, pp. 273/274).*

Já Valder Luiz Palombo Alberto sustenta: *Os haveres do trabalhador, transitoriamente retidos junto ao patrimônio do empregador, não deixam, por isso, de ser haveres e como tal hão de ser apurados por perícia contábil, notadamente quando se tratar de tornar líquidas sentenças que concluíram pela obrigação de dar (entregar) tais haveres ao reclamante (ob. cit., p. 112).*

No entanto, à fl. 53 da mesma obra salienta: *Ou seja, a perícia judicial será prova quando – no processo de conhecimento ou de liquidação por artigos – tiver por escopo trazer a verdade real, demonstrável científica ou tecnicamente, para subsidiar a formação da convicção do julgador, e será arbitramento, quando, determinada no processo de liquidação de sentença, tiver por objeto quantificar mediante critério técnico a obrigação de dar em que aquela se constituir.*

Como se vê, reconhece o ilustre contabilista que a perícia determinada por ocasião da liquidação por cálculos não é efetivamente perícia, tal como estabelecida no CPC, tanto que a chama de arbitramento.

Não obstante a Resolução CFC nº 731/92 também se refira ao arbitramento quando define a perícia contábil, entendo que de perícia se tratará quando for o caso do art. 606 do CPC, mas não quando se cuidar de liquidação por cálculos.

Aliás, na liquidação por cálculos, o próprio CPC, com a nova redação do art. 604 (Lei nº 8.898/94) determina que o próprio credor os apresente.

Voltando à primeira pergunta formulada pelos organizadores do Congresso, agora, em se tratando de perícia determinada na

liquidação por cálculos, podemos responder que cabe ao juiz a determinação dos critérios jurídicos a serem observados pelo Sr. Perito.

Aliás, em se tratando de liquidação por cálculos, que depende apenas da elaboração de contas aritméticas, como salienta o art. 604 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, a rigor, todos os elementos necessários para elaboração desses cálculos, devem estar contidos na sentença.

A sentença deve estabelecer o valor do salário último para o cálculo das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa do art. 477, § 8º da CLT etc.).

Se foram deferidas horas extras, deve estabelecer a quantidade diária ou semanal, bem como o percentual do adicional, que será de 50% se for o legal ou maior se assim constou em norma coletiva. Outrossim, deve constar dos autos a evolução salarial do período contratual ou não prescrito, visto que devem ser apuradas com observância da evolução salarial.

Deve a Junta, inclusive, posicionar-se desde logo na sentença, com relação aos descontos previdenciários e fiscais, a fim de evitar mais um motivo de discussão por ocasião da liquidação.

No entanto, se mesmo constando na sentença todos os parâmetros, não conseguir o juiz fixar corretamente o valor do crédito do Exequente, como determina o art. 879, § 1º da CLT, deverá nomear Perito, embora, efetivamente, de perícia não se trate e, por isso mesmo, não fique vinculado aos rigores do art. 145 e §§, do CPC.

8. A NOVA REDAÇÃO DO ART. 879 DA CLT

A mim parece que a preocupação principal da Comissão do Congresso, ao formular as duas primeiras perguntas, refere-se à nova redação do art. 879 da CLT.

Tal artigo, com a redação antiga dizia:

Sendo ilíquida a sentença exequianda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

Parágrafo único. Na liquidação não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Durante a vigência do dispositivo como consta acima, no caso de liquidação por cálculos, que é a forma mais comum na Justiça do Trabalho, Rodrigues Pinto e Teixeira Filho entendiam que, elaborados os cálculos pela secretaria ou contadoria, o juiz não devia dar vista às partes, ou seja, não devia aplicar o art. 604 do CPC com a redação antiga.

Já em São Paulo, provavelmente porque os cálculos, em regra, são apresentados pelo Exequente ou Liquidante, Francisco Antonio de Oliveira defendia (e ainda defende) a tese de que o Executado devia ter a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos. Salientava, ainda, que se o Executado não se pronunciava sobre os cálculos, ocorreria a preclusão, não podendo ser acatada a insurreição nos embargos.

A alteração legal veio, parcialmente, ao encontro da tese de Francisco Antonio de Oliveira, não só quando estabelece a faculdade de concessão de vista, bem como quando menciona a preclusão.

Com a alteração promovida pela Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, o *caput* teve mantida a redação, o mesmo acontecendo com o parágrafo único, que passou a ser o § 1º, sendo acrescentado o § 2º, com o seguinte teor:

Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Portanto, de acordo com tal regra, o procedimento será alternativo, a critério exclusivo do Juiz.

Não há como se negar isso, diante da expressão *poderá*. Se o legislador quisesse tornar a vista obrigatória teria utilizado a expressão *deverá*.

Na verdade, o dispositio foi mal redigido.

Incongruente a expressão *tornada líquida*, visto que, no processo trabalhista, sequer na *sentença* de liquidação o título judicial se torna líquido, a não ser que as partes não se insurgam contra essa decisão interlocutória.

Em havendo oposição de embargos do executado (ou devedor) e/ou impugnação do Exequente (ou credor), somente após o trânsito em julgado da sentença (aqui realmente sentença) proferida (art. 884, § 4º) é que o título judicial alcançará liquidez.

A única conclusão a que se pode chegar é que a expressão *tornada líquida* se refere à quantificação (provisória) do título, pela conta, em regra, apresentada pelo Exequente.

Aliás, nesse sentido a redação do art. 604 do CPC, com a alteração da Lei nº 8.898, de 29-6-94:

Quando a determinação do valor condenatório depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Na verdade, a identificação com esse dispositivo é aproximada, já que nele o legislador deixou claro que os cálculos são elaborados pelo credor.

Outrossim, não se pode deixar de salientar que o CPC adotou o antigo procedimento da CLT, consubstanciado no art. 884 e parágrafos, no sentido de que o Devedor apenas poderá se insurgir contra os cálculos por ocasião dos embargos à execução.

Da mesma forma, incongruente a redação, quando assinala *o Juiz poderá abrir às partes prazo....* Sugere tal redação que a conta não seria elaborada pelo Credor nem pelo Devedor, ignorando a praxe das Juntas do Estado de São Paulo, onde, em regra, o Credor apresenta os cálculos.

Tanto que Teixeira Filho salienta que a *pena de preclusão*, constante do final do dispositivo, somente seria aplicável se a conta, efetivamente, fosse elaborada por contador.

Não obstante as ponderações sejam corretas, já que se deduz do dispositivo que os cálculos não seriam elaborados pelas partes, não se pode deixar de lembrar o entendimento que vigorava com a redação antiga, principalmente de Francisco Antonio de Oliveira, no sentido de que, determinada a manifestação da parte contrária e permanecendo ela silente, teria ocorrido a preclusão.

No entanto, ponto de suma importância, que não pode ser ignorado, é que a lei prevê a preclusão para a parte, não para o juiz. Este tem a obrigação legal de analisar os cálculos e verificar se estão de acordo com a coisa julgada. Em não estando, mesmo que a parte contrária tenha permanecido saliente, deverá corrigi-los ou determinar sejam refeitos.

Como se disse, a isto o obriga a lei, consoante art. 879, § 1º da CLT: *Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda...*

A sobrecarga de trabalho nunca será justificativa legítima para descurar da análise percuciente dos cálculos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COQUEIJO COSTA. Direito Judiciário do Trabalho, Forense, 1978.

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVERIA. A Execução na Justiça do Trabalho, Rt, 3ª ed. 1995.

GABRIEL JOSÉ RODRIGUES DE REZENDE FILHO. Curso de Direito Processual Civil – v. II, Ed. Saraiva, 1966.

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO. Execução Trabalhista, LTr, 7ª ed., 1996.

JOSÉ LUIZ FERREIRA PRUNES, A Prova Pericial no Processo Trabalhista, LTr, 2ª ed. 1995.

JUAREZ VARALLO PONT. Teoria e Prática de Cálculos no Processo Trabalhista, LTr, 10ª ed. 1996.

MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO. Liquidação da Sentença no Processo do Trabalho, LTr, 5ª ed., 1996;

_____. A Prova no Processo do Trabalho, LTr, 7ª ed., 1997.

MOACYR AMARAL SANTOS. Comentários ao Código de Processo Civil, Forense. 1976.

VALDER LUIZ PALOMBO ALBERTO, Perícia Contábil, Atlas, 1996.